

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 459/2020

AUTOR: DEPUTADO SOLDADO FRUET

**EMENTA:** AUTORIZA OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS COMPETENTES A EXPEDIREM ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EVENTOS RELIGIOSOS, CINEMATOGRAFICOS, CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO EM GERAL, NA MODALIDADE DRIVE-IN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 3556/2020





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 459/2020

Autoriza os órgãos estaduais e municipais competentes a expedirem alvarás de autorização e funcionamento para eventos religiosos, cinematográficos, culturais e de entretenimento em geral, na modalidade *drive-in* e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os órgãos estaduais e municipais competentes autorizados a expedir alvarás de autorização e funcionamento para eventos religiosos, cinematográficos, culturais e de entretenimento em geral, na modalidade *drive-in*, desde que observados os protocolos, regras e orientações estaduais e municipais para a segurança dos frequentadores e funcionários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por modalidade *drive-in* os eventos promovidos e realizados ao ar livre, em sítios públicos e privados, onde os frequentadores acessem o local exclusivamente por meio de seus veículos.

Art. 2º Nos eventos abrangidos por esta Lei, os promotores, organizadores e proprietários do local deverão observar, além das disposições municipais atinentes, as seguintes regras:

- I – sejam instalados em locais abertos;
- II – a conferência de ingressos ser realizada por meio visual, leitor óptico ou outra forma que permita sua conferência sem que haja contato entre o funcionário e o frequentador;
- III – sejam disponibilizados o maior número possível de acessos ao evento, visando evitar filas, a paralisação do tráfego nos arredores e permitir o maior distanciamento entre veículos;
- IV – seja mantido o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os veículos;
- V- seja realizada demarcação clara e precisa, preferencialmente por meio de materiais fosforescentes, das posições individuais em que os carros deverão ficar posicionados;
- VI – seja realizada fiscalização voltada para que os frequentadores permaneçam dentro de seus automóveis, salvo para utilização de banheiros ou situações urgentes, de perigo, desastre ou força maior, desde que não geradas de maneira voluntária;
- VII – seja limitada a ocupação de 04 (quatro) pessoas por veículo, permitida a entrada somente com o uso de máscara;
- VIII – poderá ser disponibilizada a transmissão sonora do evento em frequência compatível com o sistema de captação de rádio dos veículos;





- IX – permitida a venda e entrega de alimentos e bebidas no local somente por pessoas credenciadas junto aos organizadores;
- X – seja permitida a entrada dos frequentadores com alimentos e bebidas adquiridas anteriormente;
- XI – seja proibida a entrada e permanência de qualquer pessoa portando substância entorpecente ou análoga;
- XII – seja realizada a higienização do recinto de forma contínua, principalmente banheiros, e completa do local nos intervalos existentes entre eventos ou sessões;
- XIII – disponibilização de álcool gel INPM 70% para utilização dos frequentadores e funcionários, precipuamente na entrada do evento e banheiros;
- XIV – seja estabelecido protocolo para uso dos toaletes, mantendo o distanciamento social, tanto na fila de espera quanto durante sua utilização, com fito de evitar aglomerações;
- XV – sejam disponibilizados funcionários para garantir a segurança do evento, em número compatível para o desempenho da função;
- XVI – sejam disponibilizados funcionários para fiscalizar o cumprimento das normas disposta nesta Lei e demais legislações pertinentes;
- XVII – seja concedida máscara de proteção e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários ao desempenho da atividade pelos funcionários, sendo seu uso obrigatório durante toda a execução do serviço.

Parágrafo único. O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, comprovada por meio de implantação da demarcação exigida no inciso V.

Art. 3º Nos eventos religiosos, cinematográficos, culturais e de entretenimento em geral realizados na modalidade *drive-in*, os frequentadores devem observar as seguintes regras:

- I – manter o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) entre os veículos;
- II – respeitar as orientações emitidas pelos organizadores do evento e seus funcionários;
- III – respeitar a ocupação de 04 (quatro) pessoas por veículo, com o uso obrigatório de máscara de proteção por cada frequentador;
- IV – não adentrar no evento ou portar durante sua permanência qualquer substância entorpecente ou análoga;
- V – somente sair do automóvel para utilização de banheiros ou em decorrência de situações urgentes, de perigo, desastre ou força maior, desde que não geradas de maneira voluntária;
- VI – comportar-se no evento de maneira ordeira, sem desrespeitar os demais frequentadores;
- VII – não poluir o local ou realizar atos em desconformidade com as normas ambientais;
- VIII – não colocar, de forma alguma, a saúde ou segurança dos funcionários e demais frequentadores em risco;
- IX – não perturbar o sossego dos que estiverem nos outros veículos, seja por meio de gritaria, algazarra, poluição, abuso de instrumentos sonoros e/ou luminosos, entre outros.
- X – realizar o consumo de alimentos e bebidas no interior do veículo, respeitando todas as regras e orientações, devendo, imediatamente ao final, retornar o uso da máscara de proteção.

§ 1º O motorista que for ao evento sozinho deverá adentrar no recinto e sair do veículo, nas hipóteses previstas no inciso V, sempre utilizando máscara de proteção, sendo desnecessário seu uso exclusivamente dentro do próprio automóvel e desde que permaneça com a janela fechada, caso contrário é obrigatório o uso da máscara.

§ 2º Fica permitida a retirada do frequentador que não atender as normas dispostas nesse artigo.

Art. 4º Somente com a aquisição de todas as licenças e alvarás requeridos pelos órgãos federais, estaduais e municipais restará permitida a realização de eventos na modalidade *drive-in*.

Art. 5º As disposições previstas nessa Lei serão verificadas sem prejuízos das demais normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 6º O descumprimento das regras contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos do artigo 45 da Lei Estadual nº 13.331/2001, além da responsabilização cabível nas searas administrativa, penal e civil.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

**Deputado Soldado Fruet**

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar os órgãos estaduais e municipais a conceder os pertinentes alvarás para realização de eventos religiosos, cinematográficos, culturais e de entretenimento geral, na modalidade *drive-in*, no Estado do Paraná.

Considerando as mudanças de hábitos que estão ocorrendo por causa da pandemia de Coronavírus, novas normativas se fazem prementes, ainda que para regulamentar serviços que estão há tempos em nossa sociedade. Esse é o caso dos drive-ins.

O modelo, que foi muito popular entre os anos 1960 e 1970, retornou neste momento de pandemia, em pleno século XXI, diante da busca das pessoas por diversão que seja aliada as medidas de distanciamento social.

Por isso, cabe ao Poder Legislativo exarar uma regulamentação que proteja os organizadores e promotores dos eventos, mas também os consumidores, e é esse o objetivo da proposição em tela.

A Constituição Federal de 1988 é cristalina, em seu artigo 24, ao conceder competência concorrente aos Estados, juntamente com a União e Distrito Federal, para legislar sobre: direito econômico (inciso I); produção e consumo (inciso V); cultura e inovação (inciso IX); proteção e defesa da saúde (inciso XII), matérias todas que envolvem essa proposta legislativa.

De igual modo, a Constituição do Estado do Paraná traz esses mesmos incisos em seu texto, no artigo 13º.

Dessa forma, visando nortear os órgãos estaduais e municipais na concessão das pertinentes licenças para autorização de funcionamento dos drive-ins, peço a aprovação do Projeto de Lei pelos meus nobres pares Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 24/07/2020, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0184859** e o código CRC **575639E0**.







## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 2186/2020 - 0185340 - DAP/CAM

Em 27 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3556** na sessão deliberativa remota de 27 de julho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infôlep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 27/07/2020, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0185340** e o código CRC **7CA12883**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assamblea.pr.leg.br](http://www.assamblea.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3556/2020 – DAP, em 27/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 459/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 27/07/2020, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assamblea.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186109** e o código CRC **80CEB824**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 28/07/2020, às 13:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0186770** e o código CRC **8F8FBFE1**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.